PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2001

O Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, aprovou o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina com vista a dotar esta área de uma gestão eficaz, necessária à manutenção de uma situação litoral rara a nível nacional e europeu.

Com efeito, esta área possui, quer do ponto de vista paisagístico quer do ponto de vista ecológico, uma enorme diversidade. A sua linha de costa, caracterizada por arribas altas, aqui e ali cortada por barrancos profundos, pequenas praias, linhas de água permanentes e temporárias, estuários e sapais, aliada à ocorrência de uma agricultura tradicional e de regadio e de extensas charnecas com áreas florestadas, proporciona a ocorrência de uma enorme riqueza florística e faunística e uma enorme diversidade de *habitats.*

A paisagem desta área apresenta assim características muito particulares, valorizadas por um património histórico, arqueológico e cultural de inegável valor.

O avanço do conhecimento sobre os valores naturais, paisagísticos e arquitectónicos, aliado à entrada em vigor de novos instrumentos legais de salvaguarda destes valores, nomeadamente com a inclusão desta área na lista nacional de sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, tendo em vista a sua integração na Rede Natura 2000, bem como a sua classificação segundo a figura de zona de protecção especial para a avifauna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, motiva a necessidade de rever o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

Foram ouvidos os municípios de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo.

Considerando o disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, visando os seguintes objectivos:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural e cultural desta área, a continuação e o desenvolvimento de uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como «parque natural»;
b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais e da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril;
c) Promover a conservação, a gestão e o controlo das espécies de aves protegidas constantes do anexo A-I ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, bem como dos respectivos *habitats* e das espécies de aves migratórias não referidas naquele anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;
d) Estabelecer propostas de ocupação do solo que promovam a protecção e valorização dos valores naturais e, simultaneamente, o desenvolvimento das actividades humanas conducentes a um desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida das populações, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área do Parque Natural;
e) Introduzir no Plano de Ordenamento as medidas de ordenamento e gestão relativas à área marinha sob jurisdição do Parque Natural;
f) Detectar e corrigir eventuais deficiências e lacunas do actual Plano de Ordenamento, quer a nível de regulamento, quer a nível de zonanento, tendo sempre por objectivo a defesa dos valores em causa;
g) Determinar os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas e definir as prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

3 — Fixar em 15 dias o prazo para formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do Plano.

4 — Estabelecer que a comissão mista de coordenação é composta por:

a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
c) Um representante do Ministério do Equipamento Social;
d) Um representante do Ministério da Economia;
e) Dois representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
f) Um representante do Ministério da Cultura;
g) Um representante da Câmara Municipal de Sines;
h) Um representante da Câmara Municipal de Odemira;
i) Um representante da Câmara Municipal de Aljezur;
j) Um representante da Câmara Municipal de Vila do Bispo;
k) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — A revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/2001

No âmbito da estratégia nacional para o sector da pesca e considerando as orientações comunitárias, bem como as preocupações mundiais de preservação dos recursos, os produtos da aquicultura representam uma mais-valia fundamental no desenvolvimento da economia, quer nacional quer comunitária. Considerando as

capacidades naturais de Portugal neste domínio, tem-se, através de várias acções e apoios, incentivado o investimento no sector.

A aquicultura não se pode dissociar da pesca, uma vez que a procura cada vez maior de pescado para consumo constitui só por si um forte incentivo para o seu desenvolvimento.

A produção nacional de aquicultura em Portugal apresentou um incremento significativo nos últimos anos, resultado quer da melhoria das condições técnicas de maneio, mas também da disponibilidade de juvenis no mercado para engorda.

Através de instrumentos adequados, incentivaram-se os aquicultores a efectuar o repovoamento dos seus estabelecimentos com alevins oriundos de unidades de reprodução, estimulando-se a sua produção.

O modelo da aquicultura portuguesa segue o padrão mediterrânico, onde o peso da aquicultura marinha é substancialmente superior ao da aquicultura dulceaquícola, onde a moluscicultura ocupa uma posição determinante.

Como subsector da pesca, esta actividade tem vindo a revelar-se de importância estratégica, atendendo à escassez de recursos pesqueiros e às necessidades de abastecimento dos mercados.

Na costa portuguesa, em rios e albufeiras desenvolvem-se explorações aquícolas de várias espécies de peixes e bivalves, existindo no entanto condições que permitem um maior desenvolvimento destas actividades em condições sustentáveis para o meio ambiente e áreas que ainda não estão exploradas e que podem ser usadas com resultados satisfatórios.

O Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/98, de 26 de Fevereiro, definiu as grandes orientações estratégicas no domínio da aquicultura, de entre as quais se destacam o estímulo da produção, consolidando as unidades produtivas existentes e apoiando novos projectos, incluindo em *offshore,* optimizando em termos ecologicamente sustentáveis a rentabilidade das áreas destinadas à aquicultura.

Para atingir os objectivos delineados, a publicação do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, verteu os teores normativos dispersos até à data, actualizando, uniformizando e clarificando os procedimentos de instalação, exploração e transmissão dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, criando assim condições conducentes a um maior e mais fácil desenvolvimento do sector da aquicultura em Portugal.

Neste domínio é indispensável melhorar o enquadramento da aquicultura numa política de ordenamento das zonas litorais e das águas continentais, limitando os impactos ambientais e reduzindo o conflito com as outras actividades que coexistem no mesmo espaço, o que implica, para além de evoluções ao nível da capacidade tecnológica, o desenvolvimento da investigação aplicada ao sector.

No âmbito do Programa Operacional Pesca, designado por MARE do III Quadro Comunitário de Apoio, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, que visa, de entre outros objectivos, desenvolver alternativas às formas tradicionais de abastecimento alimentar em pescado, reforçar a competitividade das estruturas produtivas, melhorar a qualidade e garantir a salubridade dos produtos da aquicultura e contribuir para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado.

Em 2001, o Governo decidiu como eixos essenciais da política energética, promover a utilização das energias endógenas e a eficiência energética, com destaque para as energias renováveis, as quais poderão ser utilizadas no âmbito da aquicultura.

Por seu lado, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2001, de 19 de Outubro, define, de entre as medidas preconizáveis para se atingir os objectivos estabelecidos, a valorização do Sistema Eléctrico Independente pelo aumento da remuneração da electricidade com origem em energias renováveis, a promoção da produção de electricidade a partir de fontes renováveis e a adopção de incentivos fiscais e económicos à eficiência energética e ao desenvolvimento de energias endógenas sob a forma eólica, hídrica, biomassa, solar (fotovoltaica e térmica) e outras tecnologias emergentes.

Por outro lado, a nível comunitário, as preocupações com a segurança alimentar têm vindo a revestir uma importância fundamental, quer no que se refere aos consumidores quer à produção dos alimentos.

Assim, no âmbito da Organização Comum de Mercados (OCM), foi adoptado um regulamento que prevê que seja prestada na venda uma informação mínima sobre a espécie, o tipo de produção e a origem do produto.

Em Portugal, a generalidade dos peixes e bivalves provenientes da aquicultura apresentam um elevado grau de frescura e uma composição nutricional bastante equilibrada, pelo que a informação ao consumidor assume uma relevância, quer para o consumidor quer para o produtor, atenta a qualidade do seu produto.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

a) Promover melhorias estruturais e reforçar a competitividade do sector através da afectação de recursos financeiros e da aprovação de projectos, cujo financiamento poderá atingir 50 % se forem integrados componentes ambientais ou energias alternativas ou, ainda, tecnologias inovadoras, passíveis de majoração por cada posto de trabalho qualificado.

b) Conceder o mesmo grau de prioridade na aprovação de projectos no âmbito da inovação, da formação, da certificação, do tratamento colectivo dos efluentes e da aquisição de equipamentos colectivos, bem como de projectos relativos à reestruturação e ao ordenamento das áreas aquícolas e à investigação.

c) Instituir uma ajuda financeira ao consumo de energia eléctrica, na actividade da aquicultura, produzida pelo recurso a fontes de energia renováveis, no sentido de melhorar as condições de exploração das unidades aquícolas e reduzir substancial e comprovadamente os efeitos no ambiente.

d) Implementar, no 1.º semestre de 2002, um regime de informação ao consumidor, que permita fornecer no ponto de venda a indicação da espécie, o tipo de produção e a origem do produto, assegurando a sua rastreabilidade.

e) Incumbir o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas de elaborar e executar um programa de divulgação das qualidades dos produtos provenientes da aquicultura, a nível da frescura, da boa qualidade nutricional e gustativa e da segurança alimentar.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*